



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

170

Processo : 13127.000439/96-46
Acórdão : 203-05.840
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 108.786
Recorrente : JOÃO BATISTA REZENDE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO BATISTA REZENDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Otacílio Bantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000439/96-46
Acórdão : 203-05.840
Recurso : 108.786
Recorrente : JOÃO BATISTA REZENDE

RELATÓRIO

Às fls. 08/11, Decisão DRJ/D-BSB-Nº 319/97 indeferindo a Impugnação de fls. 01 que se insurgiu contra o lançamento do ITR/95 sobre o imóvel denominado Fazenda Selva de Pedras, localizado no Município de Jataí-GO com área de 882,7ha, no valor de R\$ 1.248,51, e contribuições incluídas.

No caso, o Contribuinte não concorda com a cobrança das Contribuições Sindicais do Trabalhador CONTAG e do Empregador CNA, alegando que é livre para associar-se a sindicatos e alega a falta de regulamentação do art. 8º da CF/88.

O Julgador Singular rechaça a argüição de inconstitucionalidade com base no Parecer Normativo CST nº 329/70, que entende não ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência.

Quanto à Contribuição para a CNA, diz ser lançada e cobrada com base no capital social para os empregadores organizados em empresas ou firmas e, para os demais com base no valor adotado para o VTN, de acordo com o § 1º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, III, da CLT, com redação da Lei nº 7.047/82.

Quanto à Contribuição Sindical do Trabalhador, diz ter sido lançada com base na existência de trabalhadores assalariados permanentes, em número de dois, e de temporários em número de três, portanto, adequando-se aos ditames dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13127.000439/96-46
Acórdão : 203-05.840

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O AR de fls. 15 registra o recebimento da Decisão nº 319/97 no dia 19 de maio de 1997. O contribuinte somente protocolizou o Recurso Voluntário no dia 30 de junho de 1997, o que caracterizou a intempestividade da pretensão, em desacordo com os parâmetros exigidos pelo Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA